



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei Estadual nº 7.854, de 22 de setembro de 2004, visando a readequação do plano de carreiras e de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Conforme constatado pela douta Corregedoria Nacional de Justiça em Inspeção realizada no último mês de fevereiro neste Egrégio Tribunal de Justiça, há imperiosa necessidade de revisão do plano de cargos e salários dos servidores, haja vista que este, em seu formato atual, resulta em um crescimento vegetativo da folha de pagamentos incompatível com a realidade orçamentária e fiscal deste Poder Judiciário.

Confira-se, nesse sentido, trecho extraído do Auto Circunstanciado de Inspeção elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça¹:

“De fato, o crescimento vegetativo da folha de pagamento é uma realidade. Mesmo que temporariamente contido por ato da presidência (Ato 1506/2015), a progressão de servidores na carreira ocorre a cada dois anos, conforme Lei 7.854/2004, sendo que parte dos servidores progride no ano ímpar e parte no ano par. Existem requisitos para

¹ Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - 2019, p. 34-35 e 49. Disponível em: <http://cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoes-correicoes/relatorios/category/699-2019>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão e, dependendo dos requisitos atingidos por cada servidor, esta progressão pode se dar em até 4 níveis da carreira por vez, representando uma possibilidade de aumento salarial de 11% a cada dois anos para cada servidor, apenas pela progressão vinculada da carreira. Isto, quando acumulado com a concessão de reajuste salarial, permite que a cada dois anos a folha, como um todo, possa crescer em 11% acima da inflação.

Acrescenta-se a isso os benefícios comuns a todos os servidores do Espírito Santo, conforme Lei Complementar n. 46/1994: o Adicional de Tempo de Serviço em percentual de 5% a cada 5 anos de exercício, limitado a 35% no total; e, o Adicional de Assiduidade, configurado em 2% de aumento a cada 10 anos, até um máximo de 15%.

Ainda que não se possa pensar na adoção de medida que afete o direito garantido dos servidores do TJES, o atual desenho de progressão funcional, conjugando o avanço nas carreiras a cada dois anos, permitindo o avanço de até 4 níveis na carreira por vez, acrescidos dos direitos dos servidores estaduais, mais os reajustes para recomposição inflacionária, representam um crescimento da folha que ameaça a contenção de gastos de pessoal, mesmo num período em que não haja novas contratações.

Assim, dentre as ações a serem implementadas pelo tribunal para solucionar este problema, certamente deve ser incluída a alteração de tal quadro normativo, sendo importante que o TJES estude formas de alterar esta estrutura salarial, seja para os futuros servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, seja para os atuais (respeitando-se, obviamente, os direitos adquiridos), de modo que, a médio-longo prazo, a folha de pagamento tenha um crescimento mais contido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, entre as diferentes alternativas é possível pensar-se em modelos onde a diferença entre um nível da carreira e outro seja em valores reduzidos, de forma que o impacto na folha seja gradual e sem a possibilidade de progressão em mais de um nível na carreira por vez. Ou, caso se permita este avanço, que esta possibilidade seja discricionária, de modo que o TJES possa limitar esta concessão à disponibilidade orçamentária e financeira. Outro viés seria o da criação de carreiras aos moldes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que a progressão se assemelha ao da magistratura e depende de vacância no nível superior, representando uma maior estabilidade nos valores máximos que poderiam ser pagos.

A questão é sensível e indica a possível necessidade de que o Tribunal lance mão de todos os meios à sua disposição, passando inclusive pelo estudo de uma revisão do atual plano de cargos e salários dos servidores, de modo a adequá-lo à realidade orçamentária e às possibilidades do Estado. Não parece admissível que a situação seja mantida da forma atual, com varas com um ou dois servidores, e com a impossibilidade de que o tribunal realize concursos para contratação de novos servidores para repor os cargos de servidores vagos. Os reflexos dessa situação na prestação do serviço jurisdicional à população são evidentes, e estão também na raiz de outro problema detectado, o excessivo número de estagiários nas unidades judiciárias, que foi forma utilizada pelo Tribunal para contornar as dificuldades decorrentes do limite de despesa com pessoal sem inviabilizar por completo o funcionamento das unidades jurisdicionais.

Assim, é recomendável que o tribunal empreenda estudos tendentes a analisar a necessidade de revisão do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário estadual, em razão do crescimento real de 11% dos salários a cada 2 (dois) anos, previsto na respectiva lei. o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que paralisa tanto a injeção de novos recursos humanos e despesas com pessoal como a possibilidade de novo concurso para evitar que se ultrapasse a faixa de limite de alerta de orçamento prevista na LRF.

(...)

RECOMENDAÇÕES:

1) empreender estudos acerca da revisão do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário estadual, encaminhando os resultado ao CNJ em 60 dias;

(...)"

Grifei

Neste contexto, considerando a recomendação ora transcrita, a Presidência deste Egrégio Sodalício, em expediente autuado sob o nº 2019.00.454.371, encaminhou ofício ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – Sindijudiciário/ES, solicitando a apresentação de sugestões e/ou elementos outros que pudessem subsidiar os estudos acima referidos, acaso assim entendesse.

Em resposta, a entidade sindical ponderou, em síntese, que o plano de cargos e salários dos servidores não pode ser visto como o único ou principal fator responsável pela situação financeira enfrentada pelo Poder Judiciário, haja vista a existência de outras causas que devem ser analisadas. Concluiu, ao final, que não possui nenhuma sugestão, mas que tem interesse em participar dos estudos e, oportunamente, apresentar considerações.

Nos autos de tal expediente, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, também instada a se manifestar, prestou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimentos acerca do montante pago na promoção de 2015, assim como dos valores referentes às promoções 2016, 2017 e 2018.

Na oportunidade, destacou:

“Seguindo na análise das promoções de ano ímpar, estimamos as despesas com a promoção de competência 2017 crescendo 11% (onze por cento) aos resultados da promoção de 2015, considerando inicialmente que o mesmo quantitativo de servidores participaria do novo processo de promoção, com evolução de 4 (quatro) níveis, máximo possível a cada promoção (cada nível cresce atuais 2,75%). A este primeiro resultado juntamos os servidores do último concurso público que participarão do primeiro processo de promoção na carreira quando efetivamente realizado o processo de competência 2017, todos igualmente crescendo o máximo de 4 (quatro) níveis. Chegamos, pois, a uma estimativa atual de RS 15.427.283,00 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e duzentos e oitenta e três reais). Aqui ressaltamos que desconhecemos simulação de folha de pagamento pelas unidades competentes após publicados os atos de novo "enquadramento" dos servidores que participaram do processo de promoção competência 2017, necessária para apuração mais fidedigna dos valores a pagar.

No que diz respeito às Promoções de competência 2016 e 2018, ambas relativas a anos pares, nossa única referência, à época dos cálculos, foram os resultados da última promoção ano par (competência 2014), aos quais acrescentamos 11% (onze por cento) de evolução a cada nova promoção (máximo passível de crescimento por servidor) e os reajustes anuais nas tabelas do plano, quando ocorreram. Neste caso também desconhecemos que tenham sido geradas folhas simuladas com o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"enquadramento" dos servidores, o que novamente ressaltamos, é necessário para uma apuração mais fidedigna dos resultados. De toda forma, estimamos, nas bases citadas, R\$ 30.870.000,00 (trinta milhões e oitocentos e setenta mil reais) e R\$ 34.265.700,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos reais) anuais para as promoções competência 2016 e 2018."

Assim, em decorrência das medidas de sobrestamento de gastos adotadas em exercícios anteriores visando atingir o reequilíbrio fiscal, ainda restam pendentes de quitação passivos significativos em relação às promoções, totalizando, conforme os dados fornecidos pelo mencionado setor, **R\$80.562.983,00 (oitenta milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e novecentos e oitenta e três reais)**, sendo R\$ 30.870.000,00 (trinta milhões e oitocentos e setenta mil reais) referentes à promoção de 2016, 15.427.283,00 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e duzentos e oitenta e três reais) relativos à promoção de 2017 e R\$ 34.265.700,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos reais) à promoção de 2018.

Registre-se, neste ponto, que, nos autos do Processo TC 2090/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no exercício de 2015, o Egrégio Tribunal de Contas deste Estado recomendou a estrita observância às determinações contidas na Lei nº 10.470/2015, notadamente no que se refere à suspensão dos efeitos financeiros das promoções de servidores deste Poder, enquanto não houvesse o equilíbrio da gestão fiscal.

Na oportunidade, o Exmº. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator do referido procedimento, consignou:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Além disso, considero indispensável reiterar para o atual Presidente do Tribunal de Justiça a necessidade de observância pelo Poder Judiciário estadual das condições aprovado (*sic*) pelo Legislativo Estadual na Lei n. 10.470 de dezembro de 2015, que, entre outras regras, fixou o seguinte:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos financeiros das promoções de servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, previstas no *caput* do art. 13 da Lei n. 7.854 de 22.9.2004, enquanto não houver o equilíbrio da gestão fiscal deste Poder, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 [...]

No mesmo estatuto legal, merece destaque também o que prevê o art. 5º, quanto assim dispôs:

Art. 5º O Poder Judiciário antecipará a data prevista no § 2º do art. 33 da Lei n. 7.854/2004 acrescido pelo artigo 1º da Lei 10.278/2014, conforme disposto no art. 2º desta Lei para o mês subsequente ao alcance do reequilíbrio de sua gestão fiscal, e a data prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal doze meses após a efetivação da antecipação da data prevista no seu § 2º, desde que não elevem o gasto com a folha de pagamento para o limite prudencial [...]

Por isso desde logo entendo necessário que se dê ciência ao atual Presidente da Corte de Justiça do Estado, Desembargador Annibal de Rezende Lima, do teor da lei n. 10.470/2015 e das determinações nela contidas, por decisão do Legislador Estadual, aprovada no final do ano de 2015.”

Mas, a suspensão por si só não basta, ante o passivo que se gera anualmente que, mister frisar, é somado à pretensão anual de recomposição de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possíveis perdas de vencimentos, ou seja, algo insustentável e singular no âmbito de todo o funcionamento estadual. Quer dizer, trata-se de situação que se restringe aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Assim, ante tal quadro fático, considerando as proposições lançadas pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça e os consideráveis valores ainda pendentes de pagamento resultantes das promoções, vislumbra-se que a readequação do plano de cargos e salários dos servidores deva tangenciar dois aspectos a seguir delineados, quais sejam: 1) alteração do tempo e das condições exigidos ao avanço na carreira e 2) implementação do fator fiscal-orçamentário como condicionante à promoção dos servidores.

1) Da alteração do tempo e das condições exigidos ao avanço na carreira

1.1) Da majoração do tempo necessário à ascensão na carreira

Conforme os parâmetros atuais estabelecidos pela Lei n° 10.278/2014, que alterou o plano de carreiras e de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, instituído pela Lei n° 7.854/04, o servidor pode alcançar o teto, por exemplo, da carreira de Analista Judiciário, em 15 (quinze) anos – um avanço de 04 (quatro) níveis após cumprido o estágio probatório de 3 (três) anos e, posteriormente, a cada 2 (dois) anos², conforme abaixo demonstrado:

² Art. 20. A promoção possui os seguintes critérios específicos:

[...].

IV- está limitada a 04 (quatro) níveis, a partir do segundo processo de promoção, exceto para a hipótese do § 1º, do art. 13 desta lei, que, por se tratar de 02 (dois) processos de promoção, limitar-se-á a 08 (oito) níveis;

V- para os servidores que ingressarem nos quadros do Poder Judiciário a partir da entrada em vigor desta lei, o 1º (primeiro) processo de promoção, restrito a 340 (trezentos e quarenta) pontos, também está limitado a 04



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

| ANALISTA JUDICIÁRIO | | | | | | |
|----------------------------|--------|---------------|---------------|---------------|--------------------------------|--------|
| T A B E L A | PADRÃO | CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO | | |
| | 9 | IX | 1 | R\$ 6.118,86 | 3 anos - Estágio Probatório | |
| | | | 2 | R\$ 6.287,13 | | |
| | | | 3 | R\$ 6.460,02 | | |
| | | | 4 | R\$ 6.637,67 | | |
| | | | 5 | R\$ 6.820,21 | | |
| | | | 6 | R\$ 7.007,76 | | |
| | | | 7 | R\$ 7.200,48 | | |
| | 10 | X | 8 | R\$ 7.398,49 | 2 anos | |
| | | | 9 | R\$ 7.601,95 | | |
| | | | 10 | R\$ 7.811,00 | | |
| | | | 11 | R\$ 8.025,81 | | 2 anos |
| | | | 12 | R\$ 8.246,51 | | |
| | | | 13 | R\$ 8.473,29 | | |
| | | | 11 | XI | | 14 |
| | 15 | R\$ 8.945,73 | | | | |
| | 16 | R\$ 9.191,74 | | | | |
| | 17 | R\$ 9.444,51 | | | 2 anos | |
| | 18 | R\$ 9.704,24 | | | | |
| | 19 | R\$ 9.971,10 | | | | |
| | 20 | R\$ 10.245,31 | | | | |
| | 12 | XII | 21 | R\$ 10.527,06 | 2 anos | |
| | | | 22 | R\$ 10.816,55 | | |
| | | | 23 | R\$ 11.114,00 | | |
| | | | 24 | R\$ 11.419,64 | | |
| | | | 25 | R\$ 11.733,68 | | |
| | | | 26 | R\$ 12.056,36 | | |
| | | | 27 | R\$ 12.387,91 | | |
| 28 | | | R\$ 12.728,57 | | | |

Assim, a título exemplificativo, um servidor que ingressar nos quadros do Poder Judiciário deste Estado com 25 (vinte e cinco) anos de idade passará mais da metade da carreira recebendo o teto da remuneração, circunstância que não se coaduna com o próprio conceito de ascensão na carreira e demonstra a discrepância do formato atual com o tempo exigido para aposentadoria.

(quatro) níveis, sendo que a pontuação excedente, apenas do 1º (primeiro) processo de promoção, será utilizada para os processos subsequentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par da situação, sugere-se, com o presente Projeto de Lei, dilatar o interstício necessário à promoção na carreira para 04 (quatro) anos, excluídas a primeira e a última promoções, que seriam possíveis com o cumprimento do interstício de 03 (três anos), assim como limitar a ascensão a 03 (três) níveis, o que resultaria na necessidade mínima de 30 (trinta) anos para o alcance da remuneração base máxima, correspondente ao final da carreira, e na redução do teto salarial (atual nível 28) para o valor correspondente ao do atual nível 25, conforme tabela abaixo colacionada:

| ANALISTA JUDICIÁRIO | | | | |
|----------------------------|--------|--------|-------|---------------|
| | PADRÃO | CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO |
| T A B E L A | 9 | IX | 1 | R\$ 6.118,86 |
| | | | 2 | R\$ 6.287,13 |
| | | | 3 | R\$ 6.460,02 |
| | | | 4 | R\$ 6.637,67 |
| | | | 5 | R\$ 6.820,21 |
| | | | 6 | R\$ 7.007,76 |
| | | | 7 | R\$ 7.200,48 |
| | 10 | X | 8 | R\$ 7.398,49 |
| | | | 9 | R\$ 7.601,95 |
| | | | 10 | R\$ 7.811,00 |
| | | | 11 | R\$ 8.025,81 |
| | | | 12 | R\$ 8.246,51 |
| | | | 13 | R\$ 8.473,29 |
| | | | 14 | R\$ 8.706,31 |
| | 11 | XI | 15 | R\$ 8.945,73 |
| | | | 16 | R\$ 9.191,74 |
| | | | 17 | R\$ 9.444,51 |
| | | | 18 | R\$ 9.704,24 |
| | | | 19 | R\$ 9.971,10 |
| | | | 20 | R\$ 10.245,31 |
| | | | 21 | R\$ 10.527,06 |
| | 12 | XII | 22 | R\$ 10.816,55 |
| | | | 23 | R\$ 11.114,00 |
| | | | 24 | R\$ 11.419,64 |
| | | | 25 | R\$ 11.733,68 |

3 anos - Estágio
Probatório

4 anos

4 anos

4 anos

4 anos

4 anos

4 anos

3 anos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à redução do teto dos vencimentos básicos dos Analistas Judiciários, por exemplo – o que, obviamente, não teria impacto sobre aqueles que já atingiram o fim da carreira –, é válido ressaltar que cuida-se de medida que deixaria o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo em patamar ainda acima de Estados como o Rio de Janeiro (R\$9.560,88³), Paraná (R\$11.564,43⁴), Santa Catarina (R\$9.927,89⁵) e Rio Grande do Sul (R\$10.381,00⁶), o que ratifica a razoabilidade da proposição.

1.2) Da alteração das condições exigidas para o avanço na carreira

De acordo com o artigo 22, da Lei nº 7.854/2004, o servidor é avaliado conforme três fatores para fins de promoção: antiguidade, profissional e desempenho.

No que diz respeito ao fator profissional⁷, correspondente ao aperfeiçoamento do servidor durante o interstício necessário à participação do processo de promoção, entende-se necessária a revisão do rol de instituições de ensino avaliadas⁸, assim como a fixação de regra segundo a qual um curso já concluído

³ Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/5257529/anexoiiia-2015.pdf>

⁴ Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/transparencia/AnexoIIIA_2129_1.html

⁵ Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/37870/44782/Tabela+de+vencimento+doj;+servidores/9e73bb38-D901-4acf-aeb6-5289dcf69aad>

⁶ Disponível em: http://transparencia.tjrs.jus.br/transparencia_tjrs/2019/Anexo_III_marco_20'9/efetivos.pdf

⁷ Art. 24. O fator profissional corresponde ao aperfeiçoamento profissional do servidor, adquirido no decorrer do período aquisitivo que antecede o processo de promoção, nas seguintes modalidades:

I - participação em conselhos, comissões e equipes especiais de trabalho;

II - atuação como instrutor de treinamento;

III - participação em treinamentos e cursos de desenvolvimento profissional;

IV - recebimento de prêmios;

V - publicação de trabalhos;

VI - curso de especialização de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, mestrado e doutorado.

⁸ Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/emes/servidores/instituicoes-avaliadas/>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente, caso novamente realizado, não possa ser considerado no processo de promoção subsequente.

Por exemplo, caso um servidor tenha utilizado o certificado do curso de Direito Constitucional realizado junto à Fundação Getúlio Vargas para pontuar no fator profissional de um determinado processo de promoção, não poderá se valer do mesmo curso, realizado novamente, para pontuar no processo de promoção subsequente.

Considera-se necessária, ainda, a fixação de critérios mais rígidos no que se refere à pertinência dos cursos realizados com a função desempenhada pelo servidor, com o propósito de garantir o efetivo aperfeiçoamento deste na área em que exerce suas atividades.

2) Da implementação do fator fiscal-orçamentário como condicionante à realização de processo de promoção

Consoante mencionado anteriormente, o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo encontra-se, atualmente, em verdadeira situação de engessamento fiscal-orçamentário em decorrência dos débitos relativos às promoções dos servidores dos anos de 2016, 2017 e 2018, cujos efeitos financeiros, caso implementados, conduzirão, inevitavelmente, a um novo rompimento do limite de gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há, portanto, qualquer sustentabilidade orçamentária, fiscal e financeira para manutenção do plano atualmente em vigor.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o propósito de evitar novas situações como esta, pertinente a criação de um gatilho relacionado à evolução econômico-financeira do Estado do Espírito Santo para a deflagração de processo de promoção, tal como sugerido pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Nesta senda, um parâmetro seguro para ser fixado como condicionante ao processo de promoção trata-se da evolução positiva da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, variável sobre a qual, juntamente com o gasto com pessoal, é apurado o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal⁹. Ou seja, em situações de crescimento econômico resta autorizada a promoção, ao passo que, em períodos de recessão, a ascensão dos servidores na carreira restaria automaticamente vedada, independentemente da manutenção dos gastos com pessoal nos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A concessão de direitos aos servidores com efeitos pecuniários desatrelada de lastro econômico, tal como prevista nos moldes atuais, gera situações temerárias, que comprometem a gestão do Poder Judiciário, razão pela qual deve ser observada a recomendação apresentada pela douta Corregedoria Nacional de Justiça.

3) Conclusão: da alteração das regras aplicadas ao processo de remoção

Conforme já mencionado, a teor do que dispõe o artigo 22, da Lei nº 7.854/04, o servidor é avaliado, para fins de ascensão na carreira, mediante os seguintes fatores: antiguidade, profissional e desempenho.

⁹ Lei Complementar nº 101/2000 - Art. 20, §1º - Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, atualmente, para que o servidor obtenha a promoção máxima, ou seja, 04 (quatro) níveis, necessita alcançar 80 (oitenta) pontos, isto é, 20 (vinte) para cada nível.

Com as modificações ora propostas – alteração do interstício mínimo necessário da promoção de 02 (dois) para 04 (quatro) anos, aliada à limitação do avanço em 03 (três) níveis ao invés de 04 (quatro) –, sugere-se o aumento da pontuação mínima para cada nível para 40 (quarenta) pontos, de modo que o servidor, para obter a promoção máxima de 03 (três) níveis, necessite alcançar 120 (cento e vinte) pontos, sendo 40 (quarenta) por nível.

Tem-se, portanto:

- Modelo atual: 80 pontos para alcançar 04 níveis em 02 anos.
- Modelo proposto: 120 pontos para alcançar 03 níveis em 04 anos.

As referidas alterações não exigem interferência nos parâmetros relacionados ao fator antiguidade, cuja pontuação sofrerá aumento naturalmente proporcional à majoração do interstício.

Desnecessária, também, a mudança de regras no tocante ao fator desempenho, obtido pela média das últimas avaliações, critério que será mantido. Porém, necessária a adequação das pontuações máximas relativas ao fator profissional, conforme abaixo delineado.

3.1) Do Fator Antiguidade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fator antiguidade é apurado pelo tempo de efetivo exercício do servidor, com o cômputo de 02 (dois) pontos para cada 183 (cento e oitenta e três) dias, ou seja, 04 (quatro) pontos por ano.

Desse modo, um servidor que participe de processo de promoção com o interstício de 02 (dois) anos obtém 08 (oito) pontos referentes ao fator antiguidade.

Com a alteração do interstício de 02 (dois) para 04 (quatro) anos, o servidor terá condições de alcançar 16 (dezesseis) pontos, ou seja, um aumento proporcional da pontuação máxima possível ao tempo necessário à participação da promoção.

3.2) Do Fator Desempenho

O fator desempenho é calculado de acordo com a média das últimas avaliações, com máximo de 12 (doze) pontos, critério este que deve permanecer inalterado.

3.3) Do Fator Profissional

O fator profissional exige as maiores alterações, já que as modalidades nele previstas são sujeitas a limites, que deverão ser majorados em razão do aumento do interstício necessário à participação da promoção a fim de preservar a possibilidade do servidor alcançar pontuação que, acrescida àquela obtida com os demais fatores – antiguidade e desempenho –, permita-lhe atingir 120 (cento e vinte) pontos, resultando na ascensão máxima de 03 (três) níveis a cada processo de promoção.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir do ano de 2015, os processos de promoção restaram regulamentados pelos Atos n.ºs. 1904/2014 e 125/2017, que estabeleceram, dentre outros, as regras aplicáveis à pontuação dos fatores anteriormente mencionados.

Nesse contexto, propõe-se uma alteração por meio da edição de novo Ato pela Egrégia Presidência, com o aumento do teto das pontuações atribuídas a cada modalidade, consoante tabela resumo a seguir:

| MODALIDADE | ESPECIFICAÇÃO | PONTOS | PONTUAÇÃO MÁXIMA ATUAL | PONTUAÇÃO MÁXIMA PROPOSTA |
|--|--|---------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| Conselho, comissão e equipe | - por evento | 3 | 9 | 15 |
| Instrutor de treinamento | - por hora/aula | 0,25 | 10 | 15 |
| | - por palestra | 2,5 | | |
| Treinamento/cursos de aperfeiçoamento/curso de educação regular diferente do requisito exigido | - cursos, palestras, congressos, simpósios e assemelhados: por hora/aula | 0,15 (máximo 30 por curso/ evento) | 60 | 80 |
| | - curso de educação regular diferente do requisito exigido para o cargo | 60 | | |
| Prêmio | - por prêmio | 10 | 20 | 30 |
| | - cargo comissionado ou função gratificada: por ano | 2 | | |
| Publicação | - por publicação de livro | 10 | 20 | 30 |
| | - por publicação de artigo e assemelhado | 2 | | |
| Cursos de Especialização | - Cursos de Especialização/Pós Graduação lato sensu (360hs) | 40 | 80 | 100 |
| | - Cursos de Mestrado | 60 | | |
| | - Doutorado | 80 | | |



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº /2019

Altera e inclui dispositivos na Lei Estadual nº 7.854, de 22.9.2004, alterada pelas Leis nº 9.497, de 21.7.2010, nº 9.967, de 21.12.2012, nº 10.260, de 29.7.2014; 10.278/2014, de 03.10.2014; e 10.470/2015, de 17.12.2015, e pelas Leis Complementares nº 577, de 05.01.2011, nº 598, de 02.8.2011, e nº 624, de 30.3.2012 – Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Estadual nº 7.854/2004 abaixo relacionados, alterados pelas Leis Estaduais nº 9.497/2010, nº 10.278/2014 e nº 10.470/2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)”

III - o 4º (quarto) dígito indica o nível, representado por algarismos arábicos de 01 a 25;

(...)”

“Art. 13. O processo de promoção, a partir de 2019, será realizado anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho, obedecido o interstício de 04 (quatro) anos para nova participação, exceto quanto à primeira e última promoções, condicionadas ao cumprimento de interstício de 03 (três) anos.

(...)”

“Art. 19. Os cargos efetivos do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar possuem uma tabela cada, com vinte e cinco níveis, representados por algarismos arábicos de 01 a 25.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 20. (...)

II - o servidor precisa atingir o quantitativo mínimo de 40 (quarenta) pontos na avaliação do processo de promoção para progredir de nível, sendo desprezados os pontos excedentes;

(...)

IV - está limitada a 03 (três) níveis, mantida a excepcionalidade do §1º, do art. 13, desta lei;

V - para os servidores que ingressarem nos quadros do Poder Judiciário a partir da entrada em vigor desta lei, o 1o (primeiro) processo de promoção, restrito a 340 (trezentos e quarenta) pontos, também está limitado a 03 (três) níveis, sendo que a pontuação excedente, apenas do 1o (primeiro) processo de promoção, será utilizada para os processos subsequentes;

(...)”

Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao art. 13, da Lei Estadual nº 7.854/2004:

§3º. A deflagração do processo de promoção está condicionada ao crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, aferido pela média dos três quadrimestres imediatamente anteriores a sua abertura comparada à média dos três quadrimestres do período antecedente.

§4º. A deflagração referida no §3º está condicionada ainda à manutenção do percentual da despesa total com pessoal do Poder Judiciário no limite igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) daquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§5º. Para fins de apuração do limite referido no §4º, o valor da promoção deverá ser somado à estimativa da despesa total com pessoal para o mês de sua concessão e para os onze meses imediatamente posteriores.

§6º. Também para fins de apuração do limite referido no §4º, a Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo deverá ser estimada considerando a receita anualizada realizada até o mês de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junho do ano da concessão da promoção acrescida do percentual de sua evolução apurado no mesmo período.

§7°. No caso da não implementação das condições dos §§3° e 4°, o processo de promoção ficará automaticamente adiado para o ano seguinte.

§8°. O adiamento previsto pelo §7° não gera direito à promoção retroativa.

Art. 3°. A partir da data de publicação da presente lei, ficam suprimidos os três últimos níveis das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos XI-F e XI-G, acrescentados à Lei Estadual nº 7.854/2004 pela Lei Estadual nº 10.278/2014, que passam a vigorar conforme as tabelas anexas a esta lei, resguardados os direitos adquiridos pelos servidores que, eventualmente, já os tenham alcançado.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, de de 2019.

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS DO QUADRO SUPLEMENTAR

| AUXILIAR JUDICIÁRIO | | | | | |
|-------------------------------|--------|--------|-------|--------------|--------------|
| Comunicação e Serviços Gerais | | | | | |
| TABELA | PADRÃO | CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO | |
| | | | | | |
| 1 | I | | 1 | R\$ 2.623,11 | |
| | | | 2 | R\$ 2.695,25 | |
| | | | 3 | R\$ 2.769,37 | |
| | | | 4 | R\$ 2.845,53 | |
| | | | 5 | R\$ 2.923,78 | |
| | | | 6 | R\$ 3.004,18 | |
| | | | 7 | R\$ 3.086,80 | |
| | 2 | II | | 8 | R\$ 3.171,69 |
| | | | | 9 | R\$ 3.258,91 |
| | | | | 10 | R\$ 3.348,53 |
| | | | | 11 | R\$ 3.440,61 |
| | | | | 12 | R\$ 3.535,23 |
| | | | | 13 | R\$ 3.632,45 |
| | | | | 14 | R\$ 3.732,34 |
| 3 | III | | 15 | R\$ 3.834,98 | |
| | | | 16 | R\$ 3.940,44 | |
| | | | 17 | R\$ 4.048,80 | |
| | | | 18 | R\$ 4.160,14 | |
| | | | 19 | R\$ 4.274,55 | |
| | | | 20 | R\$ 4.392,10 | |
| | | | 21 | R\$ 4.512,88 | |
| | | | 22 | R\$ 4.636,99 | |
| | | | 23 | R\$ 4.764,50 | |
| | | | 24 | R\$ 4.895,53 | |
| | | | 25 | R\$ 5.030,15 | |

| ANALISTA JUDICIÁRIO I | | | | | |
|---|--------|--------|-------|--------------|--------------|
| Agente de Segurança, Operador de Unidade Volante, Porteiro de Auditório e Avaliador | | | | | |
| TABELA | PADRÃO | CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO | |
| | | | | | |
| 5 | V | | 1 | R\$ 4.245,08 | |
| | | | 2 | R\$ 4.361,82 | |
| | | | 3 | R\$ 4.481,77 | |
| | | | 4 | R\$ 4.605,02 | |
| | | | 5 | R\$ 4.731,66 | |
| | | | 6 | R\$ 4.861,78 | |
| | | | 7 | R\$ 4.995,48 | |
| | 6 | VI | | 8 | R\$ 5.132,85 |
| | | | | 9 | R\$ 5.274,01 |
| | | | | 10 | R\$ 5.419,04 |
| | | | | 11 | R\$ 5.568,07 |
| | | | | 12 | R\$ 5.721,19 |
| | | | | 13 | R\$ 5.878,52 |
| | | | | 14 | R\$ 6.040,18 |
| 7 | VII | | 15 | R\$ 6.206,28 | |
| | | | 16 | R\$ 6.376,96 | |
| | | | 17 | R\$ 6.552,32 | |
| | | | 18 | R\$ 6.732,51 | |
| | | | 19 | R\$ 6.917,66 | |
| | | | 20 | R\$ 7.107,89 | |
| | | | 21 | R\$ 7.303,36 | |
| | | | 22 | R\$ 7.504,20 | |
| | | | 23 | R\$ 7.710,57 | |
| | | | 24 | R\$ 7.922,61 | |
| | | | 25 | R\$ 8.140,48 | |

| ANALISTA JUDICIÁRIO II | | | | | |
|------------------------|--------|--------|-------|---------------|--------------|
| Secretário de Gabinete | | | | | |
| TABELA | PADRÃO | CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO | |
| | | | | | |
| 9 | IX | | 1 | R\$ 6.118,86 | |
| | | | 2 | R\$ 6.287,13 | |
| | | | 3 | R\$ 6.460,02 | |
| | | | 4 | R\$ 6.637,67 | |
| | | | 5 | R\$ 6.820,21 | |
| | | | 6 | R\$ 7.007,76 | |
| | | | 7 | R\$ 7.200,48 | |
| | 10 | X | | 8 | R\$ 7.398,49 |
| | | | | 9 | R\$ 7.601,95 |
| | | | | 10 | R\$ 7.811,00 |
| | | | | 11 | R\$ 8.025,81 |
| | | | | 12 | R\$ 8.246,51 |
| | | | | 13 | R\$ 8.473,29 |
| | | | | 14 | R\$ 8.706,31 |
| 11 | XI | | 15 | R\$ 8.945,73 | |
| | | | 16 | R\$ 9.191,74 | |
| | | | 17 | R\$ 9.444,51 | |
| | | | 18 | R\$ 9.704,24 | |
| | | | 19 | R\$ 9.971,10 | |
| | | | 20 | R\$ 10.245,31 | |
| | | | 21 | R\$ 10.527,06 | |
| | | | 22 | R\$ 10.816,55 | |
| | | | 23 | R\$ 11.114,00 | |
| | | | 24 | R\$ 11.419,64 | |
| | | | 25 | R\$ 11.733,68 | |

| ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL | | | | | |
|---|--------|--------|-------|---------------|---------------|
| Escrivão e Secretário do Colégio Recursal | | | | | |
| TABELA | PADRÃO | CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO | |
| | | | | | |
| 13 | XIII | | 1 | R\$ 8.747,43 | |
| | | | 2 | R\$ 8.987,98 | |
| | | | 3 | R\$ 9.235,15 | |
| | | | 4 | R\$ 9.489,12 | |
| | | | 5 | R\$ 9.750,07 | |
| | | | 6 | R\$ 10.018,20 | |
| | | | 7 | R\$ 10.293,70 | |
| | 14 | XIV | | 8 | R\$ 10.576,77 |
| | | | | 9 | R\$ 10.867,63 |
| | | | | 10 | R\$ 11.166,49 |
| | | | | 11 | R\$ 11.473,57 |
| | | | | 12 | R\$ 11.789,10 |
| | | | | 13 | R\$ 12.113,30 |
| | | | | 14 | R\$ 12.446,41 |
| 15 | XV | | 15 | R\$ 12.788,69 | |
| | | | 16 | R\$ 13.140,38 | |
| | | | 17 | R\$ 13.501,74 | |
| | | | 18 | R\$ 13.873,03 | |
| | | | 19 | R\$ 14.254,54 | |
| | | | 20 | R\$ 14.646,54 | |
| | | | 21 | R\$ 15.049,32 | |
| | | | 22 | R\$ 15.463,18 | |
| | | | 23 | R\$ 15.888,42 | |
| | | | 24 | R\$ 16.325,35 | |
| | | | 25 | R\$ 16.774,29 | |

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

| TÉCNICO JUDICIÁRIO | | | | |
|--------------------|--------|--------|-------|--------------|
| TABELA | PADRÃO | CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO |
| | | 5 | V | 1 |
| 2 | | | | R\$ 4.361,82 |
| 3 | | | | R\$ 4.481,77 |
| 4 | | | | R\$ 4.605,02 |
| 5 | | | | R\$ 4.731,66 |
| 6 | | | | R\$ 4.861,78 |
| 7 | | | | R\$ 4.995,48 |
| 6 | | VI | 8 | R\$ 5.132,85 |
| | | | 9 | R\$ 5.274,01 |
| | | | 10 | R\$ 5.419,04 |
| | | | 11 | R\$ 5.568,07 |
| | | | 12 | R\$ 5.721,19 |
| | | | 13 | R\$ 5.878,52 |
| | | | 14 | R\$ 6.040,18 |
| 7 | | VII | 15 | R\$ 6.206,28 |
| | | | 16 | R\$ 6.376,96 |
| | | | 17 | R\$ 6.552,32 |
| | | | 18 | R\$ 6.732,51 |
| | | | 19 | R\$ 6.917,66 |
| | | | 20 | R\$ 7.107,89 |
| | | | 21 | R\$ 7.303,36 |
| 8 | | VIII | 22 | R\$ 7.504,20 |
| | | | 23 | R\$ 7.710,57 |
| | | | 24 | R\$ 7.922,61 |
| | | | 25 | R\$ 8.140,48 |

| TABELA | PADRÃO | CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO |
|--------|--------|--------|-------|---------------|
| | | 9 | IX | 1 |
| 2 | | | | R\$ 6.287,13 |
| 3 | | | | R\$ 6.460,02 |
| 4 | | | | R\$ 6.637,67 |
| 5 | | | | R\$ 6.820,21 |
| 6 | | | | R\$ 7.007,76 |
| 7 | | | | R\$ 7.200,48 |
| 10 | | X | 8 | R\$ 7.398,49 |
| | | | 9 | R\$ 7.601,95 |
| | | | 10 | R\$ 7.811,00 |
| | | | 11 | R\$ 8.025,81 |
| | | | 12 | R\$ 8.246,51 |
| | | | 13 | R\$ 8.473,29 |
| | | | 14 | R\$ 8.706,31 |
| 11 | | XI | 15 | R\$ 8.945,73 |
| | | | 16 | R\$ 9.191,74 |
| | | | 17 | R\$ 9.444,51 |
| | | | 18 | R\$ 9.704,24 |
| | | | 19 | R\$ 9.971,10 |
| | | | 20 | R\$ 10.245,31 |
| | | | 21 | R\$ 10.527,06 |
| 12 | | XII | 22 | R\$ 10.816,55 |
| | | | 23 | R\$ 11.114,00 |
| | | | 24 | R\$ 11.419,64 |
| | | | 25 | R\$ 11.733,68 |

| ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL | | | | |
|------------------------------|--------|--------|-------|---------------|
| TABELA | PADRÃO | CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO |
| | | 13 | XIII | 1 |
| 2 | | | | R\$ 8.987,98 |
| 3 | | | | R\$ 9.235,15 |
| 4 | | | | R\$ 9.489,12 |
| 5 | | | | R\$ 9.750,07 |
| 6 | | | | R\$ 10.018,20 |
| 7 | | | | R\$ 10.293,70 |
| 14 | | XIV | 8 | R\$ 10.576,77 |
| | | | 9 | R\$ 10.867,63 |
| | | | 10 | R\$ 11.166,49 |
| | | | 11 | R\$ 11.473,57 |
| | | | 12 | R\$ 11.789,10 |
| | | | 13 | R\$ 12.113,30 |
| | | | 14 | R\$ 12.446,41 |
| 15 | | XV | 15 | R\$ 12.788,69 |
| | | | 16 | R\$ 13.140,38 |
| | | | 17 | R\$ 13.501,74 |
| | | | 18 | R\$ 13.873,03 |
| | | | 19 | R\$ 14.254,54 |
| | | | 20 | R\$ 14.646,54 |
| | | | 21 | R\$ 15.049,32 |
| 16 | | XVI | 22 | R\$ 15.463,18 |
| | | | 23 | R\$ 15.888,42 |
| | | | 24 | R\$ 16.325,35 |
| | | | 25 | R\$ 16.774,29 |